



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10855.720771/2010-08
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 2101-002.513 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2014
Matéria ITR
Recorrentes BODEPAN EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS E IMOBILIÁRIOS LTDA.
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2007

RECURSO DE OFÍCIO. CONHECIMENTO. Confirmada a exoneração processada pelos membros da instância *a quo*, quanto ao montante do crédito exonerado, pois está assentada na correta interpretação dos fatos, à luz da legislação tributária.

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. Considera-se intempestivo e não conhecido o recurso voluntário apresentado fora do prazo legal.

RO Negado e RV Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício e em não conhecer do Recurso Voluntário por intempestividade.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

MARIA CLECI COTI MARTINS - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (PRESIDENTE), ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, MARIA CLECI COTI MARTINS, EIVANICE CANARIO DA SILVA, EDUARDO DE SOUZA LEAO.

Relatório

Trata o presente recurso voluntário da reforma do acórdão 04-29.531 da 1ª Turma da DRJ/CGE que manteve em parte o crédito tributário do auto de infração, para considerar o valor arbitrado pela autoridade fiscal baseado no SIPT, restabelecendo as áreas de produtos vegetais e de pastagens declaradas. Este processo trata do imóvel rural NIRF 0.760.931-0, denominado São Sebastião – Madrugada, com área de 3.230,0 ha., localizado no município de Riversul/SP.

A autoridade fiscal mencionou na descrição dos fatos e do enquadramento legal que o contribuinte não comprovou a área efetivamente utilizada para pastagens conforme declarado. A impugnação questionou a glosa dessas áreas de produtos vegetais e de pastagens declaradas na DITR do exercício 2007, e da alteração do VTN do imóvel rural que fora apurado com base no SIPT, por falta de comprovação hábil e idônea do valor declarado pelo contribuinte.

O acórdão de impugnação considerou as áreas de produtos vegetais de 484,0 ha e áreas de pastagens de 2.396,0 ha, e com grau de utilização de 100% e alíquota de 0,30%, conforme fl. 537 dos autos, e de acordo com o informado no Documento de Informação e Apuração do ITR(DIAT) apresentado pelo contribuinte. Em decorrência do valor do crédito exonerado pela turma *a quo* ter sido superior ao limite de alçada, houve a interposição de **Recurso de Ofício** pela 1a. Turma da DRJ/CGE.

Para comprovar as informações sobre áreas de produtos vegetais e de pastagens o contribuinte havia acostado aos autos notas fiscais relativas a venda de produtos da propriedade, vegetais (feijão, milho, etc.) e animais (suínos e bovinos), em grande quantidade, para frigoríficos e supermercados. Adicionalmente, também foram trazidos aos autos Demonstrativos de Movimento de Gado (no caso, bovino, suíno e caprino), aonde consta um rebanho considerável de gado bovino de 4.976 (média) de cabeças em 2006.

No **Recurso Voluntário**, o contribuinte reproduz o acórdão atacado e repisa os mesmos argumentos da impugnação que, em apertada síntese são:

1. o arbitramento do valor da terra nua não deveria ter sido utilizado porque apresentou laudos conforme solicitado pelo fiscal para corroborar o valor utilizado na DITR;
2. o SIPT, por ter sido definido em norma inferior, não estaria em acordo com o CTN art. 97, vez que é uma das facetas importantes do tributo, a base de cálculo;
3. o princípio constitucional do contraditório não foi observado tendo em vista o arbitramento do VTN pelo SIPT cujas informações são ocultas;
4. tal arbitramento fere vários princípios do direito pátrio, como por exemplo, tipicidade cerrada, igualdade, generalidade, uniformidade, vedação de confisco, capacidade contributiva, etc.

Conclui ratificando o pedido de que a pretensão fiscal seja rechaçada, por **total falta de legitimidade, arbitrariedade e ainda cerceamento do direito de defesa.**

É o relatório.

Voto

Conselheira MARIA CLECI COTI MARTINS

O contribuinte foi cientificado do resultado da impugnação através da Intimação/ARF/IPV n. 40/2012, em **17/09/2012**- segunda feira. O prazo para interposição de recurso voluntário iniciou-se em **18/09/2012**, encerrando-se 30 dias depois (art. 56 do Decreto 70235/72), em **17/10/2012**, quarta feira. O recurso voluntário foi interposto via SEDEX número SI 183195384BR na AGF/CORREIOS PACAEMBU em **25/10/2012**. Portanto, fora do prazo. Desta forma, o **recurso voluntário não merece ser conhecido**.

Decreto 70235/72

“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

“Art. 56. Cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, de decisão de primeira instância, dentro de trinta dias contados da ciência.”

Passo a análise do **recurso de ofício** que exonerou crédito tributário superior ao limite de alçada. O contribuinte apresentou comprovantes da utilização da terra tanto para pastagem quanto para produtos vegetais. A análise será concentrada na área de pastagem, devido à importância (mais de 80% do total).

A Turma *a quo* exonerou o crédito tributário decorrente da área de pastagens e de plantação glosadas pela autoridade tributária. O contribuinte comprovou a existência de pastagens e de produtos vegetais apresentando notas fiscais de venda dos produtos e também com Demonstrativos de Movimentação de Gado. Tendo em vista analisar a quantidade de terra necessária para as atividades do contribuinte foram utilizados cálculos definidos pela Receita Federal, quais sejam a IN 256/2002 e o Decreto 4382/2002, conforme a seguir.

IN/SRF 256/2002

Art. 24. Área servida de pastagem é aquela ocupada por pastos naturais, melhorados ou plantados e por forrageiras de corte que tenha, efetivamente, sido utilizada para alimentação de animais de grande e médio porte, observados os índices de

lotação por zona de pecuária, estabelecidos em ato da SRF, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola.

§ 1º Para fins do disposto no caput, é considerada área servida de pastagem a área ocupada por forrageira de corte efetivamente utilizada para alimentação de animais do mesmo imóvel rural.

§ 2º Aplicam-se, até ulterior ato em contrário, os índices constantes da Tabela nº 5, Índices de Rendimentos Mínimos para Pecuária, aprovada pela Instrução Especial do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) nº 19, de 28 de maio de 1980, aprovada pela Portaria nº 145, de 28 de maio de 1980, do Ministro de Estado da Agricultura, constantes no Anexo I a esta Instrução Normativa.

Art. 25. Para fins de cálculo do grau de utilização do imóvel rural, considera-se área servida de pastagem a menor entre a efetivamente utilizada pelo contribuinte e a obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação por zona de pecuária, observando-se que:

I - a quantidade de cabeças do rebanho ajustada é obtida pela soma da quantidade média de cabeças de animais de grande porte e da quarta parte da quantidade média de cabeças de animais de médio porte existentes no imóvel;

II - a quantidade média de cabeças de animais é o somatório da quantidade de cabeças existente a cada mês dividido por doze, independentemente do número de meses em que tenham existido animais no imóvel.

§ 1º Consideram-se, dentre outros, animais de médio porte os ovinos e caprinos e animais de grande porte os bovinos, bufalinos, eqüinos, asininos e muares, independentemente de idade ou sexo.

Ainda, conforme o anexo I da IN 256/2002, o RENDIMENTO MÍNIMO cab/ha da localidade de Riversul/SP é de 0,5.

Decreto 4382/2002

“Art. 24. Para fins do disposto no inciso II do art. 18, área servida de pastagem é aquela ocupada por pastos naturais, melhorados ou plantados e por forrageiras de corte que tenha, efetivamente, sido utilizada para alimentação de animais de grande e médio porte, observados os índices de lotação por zona de pecuária, estabelecidos em ato da Secretaria da Receita Federal, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso V, alínea “b”, e § 3º).”

...

“Art. 25. Para fins de cálculo do grau de utilização do imóvel rural, considera-se área servida de pastagem a menor entre a declarada pelo contribuinte e a obtida pelo quociente entre a

quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação por zona de pecuária.

O contribuinte informou 2.396,0ha. de área de pastagem na DIAT. O quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada (5012 cabeças) e o índice de lotação por zona de pecuária conforme definido no anexo I da IN 256/2002 para a localidade de Riversul/SP resulta em 10.024ha. Conforme o art. 25 Decreto 4382/2002, a área de pastagem declarada pelo contribuinte na DIAT é a menor do que o valor calculado e, portanto, deve ser considerada.

Assim, relativamente ao recurso de ofício, adotando-se a legislação para o cálculo da área de pastagem tendo em vista o tamanho do rebanho e o índice de lotação para a localidade de Riversul/SP, verificou-se que a quantidade de hectares informada na DIAT pelo contribuinte está de acordo com o definido na legislação de regência. Assim **conheço do recurso de ofício e nego-lhe provimento.**

MARIA CLECI COTI MARTINS - Relatora